



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051782-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados COFER COMERCIAL LTDA., MANOEL ULISSES PARRA COUTO, ARMANDO GUIMARÃES e MARIA CLÁUDIA FERREIRA DA SILVA COUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48670 PROCESSO DIGITAL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051782-41.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: MANOEL ULISSES PARRA COUTO
COMARCA: SANTO ANDRÉ — 4ª VARA CÍVEL
JUÍZA: MARTA OLIVEIRA DE SÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de percentual dos rendimentos do executado. Verba de natureza alimentar. Inteligência do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Constrição ainda que parcial pode prejudicar a subsistência do devedor. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 16 que, nos autos da ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de penhora dos rendimentos do executado, *in verbis*: “(...) Há vedação legal expressa que impede a penhora das contas vinculadas em nome dos trabalhadores. Dispõe o artigo 2º, §2º, da Lei 8.036/90, que 'as contas vinculadas em nome dos trabalhadores são absolutamente impenhoráveis. (...) Assim, tendo em vista o disposto no artigo 833, IV, do CPC, em conjunto com o disposto na Resolução nº 318/2020, do CNJ, indefiro o pedido do credor (...)”.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão e pugna pela sua reforma. Defende a possibilidade da penhora de 30% dos rendimentos para viabilizar a satisfação da execução e que não há

comprovação de que a constrição era prejudicar a subsistência do devedor e de sua família. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

Recurso processado, dispensadas as informações (fls. 21/22). Contraminuta às fls. 25.

É o relatório.

A regra da impenhorabilidade dos rendimentos da pessoa física não pode ser interpretada de forma absoluta. Devemos harmonizar o direito do exequente à satisfação do seu crédito, observada a preservação da dignidade do devedor e da entidade familiar dele.

Não se pode punir a inadimplência com a condenação à miserabilidade, haja vista que dentre os fundamentos da nossa República sobressai o princípio da dignidade da pessoa, positivado no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Princípio que, transportado para a seara do direito privado e das relações patrimoniais entre particulares, implica a ideia do patrimônio mínimo, subprincípio segundo o qual o direito à satisfação do crédito não pode importar a obliteração pessoal do devedor, privando-o do essencial à sua existência condigna.

Diante desta conjuntura, o conceito de impenhorabilidade de rendimentos deve ser relativizado e apreciado

caso a caso, aplicando-o apenas àquela parte do salário, aposentadoria ou outro rendimento percebido pelo devedor, necessário para garantir a manutenção do mínimo existencial dele e dos seus dependentes, de modo que, mesmo com a penhora de parcela destes rendimentos, reste quantia suficiente para manter um padrão de vida digno para si e sua entidade familiar.

Conforme jurisprudência dominante, a qual me curvo, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração percebida e não afronte a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Ora, no caso, a subtração de percentual dos vencimentos líquidos do executado certamente acarretará prejuízo a sua subsistência digna, uma vez que se nota das informações acostadas às fls. 839/847, dos autos de origem, que ele teve rendimento mensal de aproximadamente de R\$ 7.816,70, incluindo-se neste valor 13º salário e eventuais benefícios, para arcar com as despesas básicas do dia a dia, o que não representa quantia expressiva, de modo que a penhora de seus rendimentos, ainda que de forma parcial, se mostra inviável.

Tal circunstância é suficiente para demonstrar a inviabilidade de subtração de qualquer valor, sem que prejudique a manutenção digna do sustento próprio e da família.

A orientação jurisprudencial estabeleceu critérios para autorizar a mencionada flexibilidade, conforme indicado no acórdão do

Aglnt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBA REMUNERATÓRIA. IMPENHORABILIDADE, REGRA. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO ART. 833, § 2º, DO CPC/15. PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR. GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. 4. Na hipótese, trata-se de execução de dívida não alimentar proposta por pessoa jurídica que almeja o recebimento de crédito referente à compra de mercadorias recebidas e não pagas pelo devedor, tendo o magistrado autorizado a penhora de 30% do benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido pelo executado. Assim, pelas circunstâncias narradas, notadamente por se

tratar de pessoa sabidamente doente, a constrição de qualquer percentual dos rendimentos do executado acabará comprometendo a sua subsistência e de sua família, violando o mínimo existencial e a dignidade humana do devedor. 5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp: 1407062 MG 2013/0329652-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019) (g.n.)

Dessa forma, não demonstrado que a retenção de parcela da dos rendimentos não afetará a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família ou que ele seja superior a 50 salários-mínimos, deve a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não havendo nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta E. Corte.

Consigno, contudo, que caso comprovado documentalmente que o executado possui outras fontes de renda, ou mesmo que os valores não são utilizados para sua subsistência, a regra da impenhorabilidade pode ser mitigada futuramente.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator